

AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001 –
FUNCAP

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 20240001 – Processo nº
31052.000780/2024-91

INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO
ESTADO DO CEARÁ

CNPJ: 23.443.849/0001-35

ENDEREÇO: RUA SÃO PAULO, 1037, CENTRO – FORTALEZA/CE – CEP 60.030-101

E-MAIL: contato@dantaseferreira.com.br

TELEFONE: (85) 99712-8262

À pregoeira Aurélia Figueiredo Gurgel.

O **SEEACONCE**, com fundamento no art. 164, §1º e 165, da Lei nº 14.133/2021, e conforme previsão do item 10 do edital em referência, vem, tempestivamente, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com base nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

I – DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 20240001, promovido pela Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FUNCAP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela CLT.

Ocorre que, conforme a referida análise, restou evidenciada inconsistência grave entre os valores estabelecidos na planilha de composição de custos do edital e os pisos salariais

previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) que o próprio edital adota como parâmetro — CE000086/2025, CE000392/2024 e CE000229/2024.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 10 e seguintes do Edital, que regula os prazos para apresentação de esclarecimentos e impugnações, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que está sendo apresentada dentro do prazo estabelecido de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme determina expressamente o referido item do edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, estão plenamente resguardados os direitos da parte impugnante quanto ao seu exercício regular, não podendo haver qualquer alegação de intempestividade.

III - DOS PONTOS IMPUGNADOS

1. DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA: INADEQUAÇÃO ENTRE A CONVENÇÃO COLETIVA E A PLANILHA DE CUSTOS

A Lei nº 14.133/2021 determina que a estimativa de custos deve estar rigorosamente compatível com os valores de mercado e com a legislação trabalhista aplicável, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º, incisos I, II, III e IV).

A ausência de correlação entre os valores da planilha do edital e os pisos salariais das convenções coletivas torna inexequível o orçamento, podendo ensejar:

- **Risco de propostas subdimensionadas;**
- **Prejuízo à competição entre licitantes;**
- **Violação de direitos trabalhistas dos futuros empregados contratados;**

- **Potencial responsabilização da Administração por eventuais passivos trabalhistas e por danos ao erário, conforme orientação do Tribunal de Contas da União.**

Nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021:

“O edital conterá, no mínimo: (...) a descrição da solução como um todo, inclusive dos elementos que compõem a contratação, de forma suficiente, clara e precisa”.

Ainda, o §1º do art. 127 da mesma Lei impõe à Administração a obrigação de assegurar que os custos estimados estejam adequadamente demonstrados, o que não ocorreu.

2. Dos riscos a administração pública

Trata-se de contratação com dedicação exclusiva de mão de obra, situação que impõe à Administração o dever de prever mecanismos de controle para mitigar sua responsabilização por encargos trabalhistas – nos moldes da Súmula 331 do TST.

Contudo, com a ausência de previsão dos aspectos da legislação específica (CCT da categoria), qualquer responsabilidade poderá recair sob o ente público.

Além disso, a ausência de critérios técnicos e financeiros detalhados, especialmente relacionados ao cargo de Coletor, gera risco de inexecução contratual por propostas inexequíveis.

3. Precedentes do Tribunal de Contas da União

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é categórica ao estabelecer que a elaboração de orçamentos detalhados, com composição analítica dos custos unitários e critérios objetivos de aceitabilidade, é requisito essencial para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada gestão dos contratos administrativos.

O Acórdão nº **2547/2015 – Plenário** do TCU consagra esse entendimento ao afirmar:

“Em regra, os editais de pregão devem contemplar orçamento detalhado e critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, admitida sua dispensa, motivadamente e considerando os riscos e benefícios da medida.”

Importante destacar que a dispensa do detalhamento orçamentário só é admissível em situações excepcionais e devidamente justificadas, como em contratações de objetos de alta complexidade técnica ou de mercados com elevada volatilidade de preços — hipóteses que **não se aplicam ao presente caso**, pois trata-se de **serviços padronizados de limpeza e conservação urbana**, amplamente contratados na administração pública, com referências e parâmetros conhecidos de mercado.

A ausência de planilhas com a decomposição dos custos atualizada e em respeito a legislação vigente impede:

- a adequada verificação da compatibilidade entre o preço ofertado e o serviço a ser executado;
- a identificação de eventual subdimensionamento de encargos trabalhistas, o que fragiliza o controle posterior da execução contratual;
- o julgamento objetivo das propostas, em afronta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Além disso, a falta de detalhamento real e possível impossibilita o controle externo e a atuação preventiva dos órgãos de fiscalização, comprometendo os princípios da **transparência, economicidade e planejamento**, expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme jurisprudência reiterada do TCU:

“A ausência de detalhamento dos custos nos instrumentos convocatórios compromete a análise da exequibilidade das propostas, o julgamento objetivo, a fiscalização do

contrato e a proteção do erário.”

(Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Portanto, diante da natureza continuada do serviço, com forte componente de mão de obra e obrigações legais acessórias, é **obrigatória** a apresentação do orçamento estimativo completo, atualizado e observando a legislação específica (CCT DA CATEGORIA), em respeito à legalidade, à boa gestão fiscal e aos precedentes da Corte de Contas.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- A) O acolhimento da presente impugnação, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021;
- B) A concessão de efeito suspensivo imediato ao certame, até que sejam sanadas integralmente as irregularidades apontadas;
- C) A imediata retificação do edital, com:
 - 1. O acolhimento da presente impugnação com a retificação do Edital, especialmente da planilha de composição de custos, para que reflita com exatidão os valores previstos nas CCTs mencionadas;
 - 2. Caso acolhida a impugnação, requer-se a republicação do edital com abertura de novo prazo para envio de propostas;
 - 3. Em caráter subsidiário, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao certame até a efetiva correção das irregularidades.

V – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Esta impugnação baseia-se:

- Nos arts. 6º, 18, 23 e 164 da Lei nº 14.133/2021;
- Nos princípios da legalidade, eficiência, transparência, planejamento, economicidade e proteção do erário.

VI – DO ENCERRAMENTO

Diante do exposto, espera-se que esta Comissão revise o instrumento convocatório, sanando as irregularidades que comprometem a legalidade do certame e resguardando o interesse público.

Termos em que, pede deferimento.

Fortaleza/CE, 11 de junho de 2025.

JOAO CARLOS
FERREIRA:007051483
60

Assinado de forma digital por
JOAO CARLOS
FERREIRA:00705148360
Dados: 2025.06.11 15:07:51 -03'00'

João Carlos Ferreira

OAB/PI nº 9.963 | OAB/CE nº 43.834-A

JOSE AIRTON
DANTAS NETO

Assinado de forma digital por JOSE
AIRTON DANTAS NETO
Dados: 2025.06.11 15:08:08 -03'00'

José Airton Dantas Neto

OAB/CE nº 27.088